



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.813

Recurso nº 91.016 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente COOPERATIVA DOS FAZENDEIROS DE CACAU DA BAHIA, RESP. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPJ - Impugnação intempestiva - Não conhecimento do mérito - Não tem o Conselho de Contribuintes competência para lançar e assim eventual correção de erro de fato é atribuição da autoridade lançadora, após esgotado o poder jurisdiccional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS FAZENDEIROS DE CACAU DA BAHIA, RESP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

26FEV1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.016

ACÓRDÃO Nº: 103-07.813

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS FAZENDEIROS DE CACAU DA BAHIA, RESP. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento fiscal que exige tributação, em virtude de constatação através de revisão interna, referente a excesso de retiradas de administradores não calculada em conformidade com a legislação vigente.

A autuada foi intimada e tomou ciência da imposição tributária em 21-nov-85 (fls. 23).

Somente em 24-dez-85 impugnou o feito (fls. 1v).

A autoridade fiscal, então proferiu sua decisão no sentido de não conhecer da impugnação, por interposição fora do prazo.

Em 09 de julho de 1.986 a citada cooperativa foi intimada e em 6 de agosto apresentou o recurso ora objeto de apreciação (fls. 38/44).

Ao mesmo tempo requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, a correção do erro de ofício que afirma ter ocorrido e que procura demonstrar (fls. 37).

Quanto ao pedido de revisão do lançamento por iniciativa da autoridade julgadora singular, ante a alegada constatação de erro de fato, o Sr. Delegado proferiu sua decisão pelo indeferimento, ao tempo em que remeteu o processo a este Conselho.

Em julgamento, pois, o recurso voluntário, no qual a Recorrente pretende vencer a preliminar para que surja a perspectiva da apreciação do mérito.



Assim é que alega que por se tratar de lançamento complementar por processo eletrônico, a data para impugnar corresponde exatamente à data do vencimento que foi de 27-dez-85.

Observa também que estando o lançamento baseado em erro de fato, a preclusão processual não é bastante para impedir o conhecimento do mérito a fim de sanar irregularidades.

Insiste finalmente tratar-se de hipótese de cancelamento pela autoridade lançadora, quando constatado o erro material ou erro de fato.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

O processo executivo fiscal, (Decreto nº 70.235/72) em seu artigo 15, estabelece que o prazo para impugnação é de 30 dias e conta-se a partir da intimação, no caso, ocorrida via postal, com aviso de recebimento, em 21-nov-85.

Assim, a impugnação apresentada em 24-dez-85 foi oferecida fora do prazo fatal, isto é, após o decurso do prazo de 30 dias contados segundo as disposições da Lei de regência.

Ora, somente a impugnação tempestivamente apresentada tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito e tornar litigiosa a matéria tributária.

Não vejo, como possa superar a preclusão da matéria tributária para adentrar ao mérito e examiná-lo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

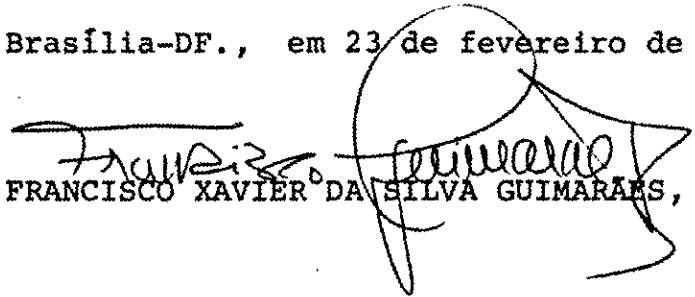
Acórdão nº 103-07.813

A tese sustentada pela contribuinte de que di.
de erro de fato cabe a autoridade competente retifica-lo de ofi
se me afigura correta.

Todavia, não tem este Conselho poderes para lançar
razão pela qual somente a autoridade lançadora está deferida a fa
culdade de rever o seu próprio ato.

Neste Conselho entendo que a contribuinte não colhe
rá melhor sorte, razão pela qual conheço do recurso para o fim de
negar-lhe provimento por caracterizada intempestividade da peça im
pugnatória.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1987


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RELATOR.